PARECER Nº 00__/2025.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRÃO DE INTÉRPRETES DA LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS", DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria da Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira, que "dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais — Libras para pessoas com deficiência auditiva, no âmbito do Município de Ilhéus-BA. e dá outras providências".

Segundo consta da justificativa do autor, a matéria pretende "*garantir mecanismos de ampliação da inclusão social das pessoas surdas; proporcionar aos cidadãos surdos a oportunidade de atendimento em Libras, com capacitação dos profissionais com o ensino da Libras, promovendo assim a acessibilidade comunicacional e atitudinal.*".

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 037/2024**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 08 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MESAQUE BARBOZA SOARES
Data: 08/04/2025 09:08:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA REJEIÇÃO DO VETO AO PL N° 037/2024**, de autoria de Sua Excelência a Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira.

Sala das Comissões, em 08 de Abril de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão

Documento assinado digitalmente
gov.br MESAQUE BARBOZA SOARES
Data: 08/04/2025 09:11:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão